



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ilustríssimo Sr. DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de **AMONTADA-CE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06.11.01/2024.08

OBJETO: **CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS NO DISTRITO DE MOITAS, BAIRRO BUENOS AIRES NA SEDE DO MUNICÍPIO E URBANIZAÇÃO DE ROTATÓRIA NO ENCONTRO DAS RODOVIAS CE-085 E CE-176, CONFORME CONVÊNIO Nº 163/2023 SOP-CE E MAPP 2452, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Luiz de Araújo Farias nº 833, Bairro Itamaraty, Uruburetama - Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000 DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova deste processo licitatório, Junto ao MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 165, inc. I, "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, apresentar seu RECURSO, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados:

01 - DOS FATOS

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis litteris*, senão vejamos:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@southcoast.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

1) A empresa recorrente participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº _____, em que foi declarada vencedora..

2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.



02 - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR NÃO APRESENTAR AS PLANILHAS DESCRITA NO PROJETO BÁSICO INDICADAS ABAIXO QUE SÃO ELAS:

- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
- COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS
- CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO
- MEMORIAL DE CÁLCULO
- RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS
- COMPOSIÇÃO DO BDI
- TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

COMO MOSTRA NO EDITAL NA FIGURA ABAIXO

justamente a inversão das fases e esta antecedendo ao julgamento, não caberia exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

6. DA PROPOSTA

6.1. Declaração de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame licitatório vertente.

6.2. Preço global do objeto a ser contratado, considerando a aplicação de preços unitários propostos em planilha de preços.

6.3. Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo profissional indicado como responsável técnico da licitante, cujo nome e número de registro no CREA/CAU deverão estar apostos de maneira legível, com as composições e preço total do objeto.

7. DO JULGAMENTO

7.1. Esta licitação será processada para execução de empreitada indireta por preço global, com critério de julgamento tipo menor preço por item, nos termos do art. 6º, XXXVIII, alínea "a)", da Lei n.º 14.133/2021.

7.2. O modo de disputa será "ABERTO", com duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema sempre que houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, inclusive no caso de lances intermediários. Não havendo novos lances,



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



COMO MOSTRA O MESMO DESCUMPRE OS ITENS DO EDITAL CITADO NA FIGURA ABAIXO

**ASSESSORIA
E SERVIÇOS**

Handwritten signature



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Amontada

GOVERNO MUNICIPAL



a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

7.3. O lance deverá ser ofertado pelo valor global.

7.4. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.5. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.6. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10,00 (dez) reais.

7.7. Após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

7.8. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem documentações com as seguintes ocorrências:

7.8.1. Contiverem vícios insanáveis;

7.8.2. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

7.8.3. Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

7.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

7.9. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, caso o edital não preveja disputa de lances.

7.10. Será considerado vencedor o licitante que apresentar o menor preço, após encerrada a disputa de lances e/ou eventual desempate e/ou negociação.

7.11. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no subitem 7.13, caso não enquadrada no caso descrito pelo subitem 7.8.4.

7.12. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

7.13. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

7.14. Será aceita proposta adicional de licitante vencedor cujo preço for inferior a 95% (noventa e

De modo que torna IMPOSSIVEL A LEITURA E DETALHAMENTO DO QUE A EMPRESA PROPOE A CONTRATANTE.

ENTRETENIMENTO
ASSESSORIA
E SERVIÇOS



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

60

Lei de Licitações e Contratos Administrativos



§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Ainda sobre os critérios utilizados pela comissão, a própria empresa TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA entrou com recurso contra a empresa GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA alegando justamente que a mesma também não tinha protocolado o cronograma físico financeiro. Dessa forma a comissão, de forma acertada, desclassificou a proposta citada, e assim deverá fazer também com a proposta da empresa TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, proporcionando igualdade no julgamento de todas as empresas. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

B) Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

1400

Lei 14.133/21

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- C) Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.
- D) Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que não deve prosperar, fato este capaz de manter a decisão que a desclassificou.
- E) Conforme consta na ata do processo licitatório, **A PROPOSTA DA PROPONENTE DEVE VIR ACOMPANHADA DE SUAS DEVIDAS PLANILHAS PARA QUE SEJA ANALISADA POSSÍVEIS ERROS DE TRIBUTOS COMO IMPOSTOS, PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS QUE IRIAM EXECUTAR O PROJETO BEM COMO QUANTIDADES EM VALORES UNITÁRIOS, COEFICIENTE DE PRODUÇÃO ETC.**

F) DO QUE TRATA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPARCIALIDADE:

Trata-se da observância ao princípio da isonomia, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Ademais, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



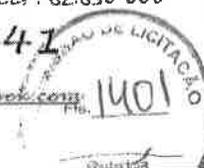
M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048403 / E-MAIL: mlentretimentos@southcoast.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



- G) No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda **a todos os participantes um tratamento igualitário.**

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” - grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

- H) Assim, **não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.**
- I) Ainda, também não se pode olvidar que a **vantajosidade de qualquer proposta ofertada ao Erário não se limita somente à aferição do preço apresentado**, mas também deve levar em consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.
- J) **Em outras palavras, não se pode buscar indefinidamente um suposto melhor valor, se não há garantia de que os serviços licitados serão executados de forma adequada, exata hipótese do presente caso!**
- K) **Por certo, uma diferença tão pequena em relação ao valor total da licitação não pode justificar a contratação de um licitante que claramente não atendeu aos requisitos editalícios, sob pena de se colocar em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como também, em última instância, a própria concretização do interesse público, o que não se pode admitir!!** Nesse contexto, é certo que a oferta mais baixa deve ser desprezada quando se está diante do **risco concreto em contratar empresa com proposta OBSCURAS na acepção jurídica da lei.**
- L) Aplicando a referida previsão ao caso concreto, diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação da recorrida, a proposta mais vantajosa à Administração não é aquela de menor valor nominal, **mas sim aquela que, junto à economia ao erário, é capaz de ofertar a segurança exigida nos contratos públicos.**
- M) Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, **não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.**
- N) recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que fosse aberta diligência a fim de solicitar a comprovação dos custos, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.
- O) Portanto, a proposta da empresa recorrida, **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI**, é OBSCURA os dados da mesma em comparação ao orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada INEXECUTÁVEL, com isso, a proposta da mesma deve ser **DECLASSIFICADA.**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

1403

- P) Por esta razão, a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, já que a cláusula expressa determinando a apresentação de propostas devem vir acompanhada de seus respectivos documentos complementares descritos acima e no projeto básico do edital.
- Q) Além disso, a empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI** não pode ser habilitada, em face ao princípio da isonomia, uma vez que o licitante apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos.
- R) É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- S) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

- T) Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.
- U) Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.
- V) Portanto, não cumprindo o concorrente com todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido, a empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI** deve ser declarada inabilitada.

03 - DOS PEDIDOS

- W) Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:
- a) O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- b) Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI**, bem como a mesma seja inabilitada, e conseqüentemente seja realizada nova sessão com a abertura dos documentos de habilitação da empresa seguinte, dando seguimento ao processo licitatório.
- C) **A intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas desclassificadas, passando deste modo para fase de habilitação.**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretencimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Nestes termos,
Pede deferimento,
Uruburetama-Ce, 12 de DEZEMBRO de 2024.

EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
CNPJ de nº 29.326.036/0001-41

M L	Assinado de forma
ENTRETENIMENTOS	digital por M L
ASSESSORIA E	ENTRETENIMENTOS
SERVICOS	ASSESSORIA E
LTD A 2932603600014	SERVICOS
1	LTD A 29326036000141

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

CPF: 035.593.843-03

(Sócio Proprietário)

**ENTRETENIMENTO
ASSESSORIA
E SERVIÇOS**